



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 60.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 60,00 e para a 3.ª série NKz 80,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries.	NKz 10.000,00	
	A 1.ª série	NKz 4.500,00	
	A 2.ª série	NKz 3.500,00	
	A 3.ª série	NKz 3.500,00	

SUMÁRIO

Assembleia do Povo

Lei n.º 15/90:

Dá nova redacção ao n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 4/85, de 29 de Junho que aprovou o Sistema Nacional de Telecomunicações. — Revoga o artigo 20.º da mesma lei.

Resolução n.º 14/90:

Concede autorização para adopção de menor angolano, por um casal estrangeiro.

Resolução n.º 15/90:

Ratifica a Quarta Convenção ACP/CEE — LOMÉ IV — assinada em Lomé a 15 de Dezembro de 1989.

Resolução n.º 16/90:

Sobre as reuniões de balanço entre o Governo e a Assembleia do Povo.

Comissão Permanente da Assembleia do Povo

Resolução n.º 17/90:

Ratifica a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

Resolução n.º 18/90:

Ratifica o Acordo Geral de Cooperação Económica, Comercial, Técnica, Científica e Cultural, celebrado entre o Governo da República Popular de Angola e o Governo da República dos Camarões, assinado em Yaoundé aos 28 de Março de 1990.

Conselho de Ministros

Resolução n.º 5/90:

Sobre a responsabilidade decorrente da realização de despesas não orçamentadas.

Resolução n.º 6/90:

Sobre o indeferimento dos pedidos de reforço dos plân-fonds cambiais destinados a deslocações ao exterior, em serviço.

Decreto n.º 23/90:

Sobre as regalias patrimoniais dos dirigentes. — Revoga tudo o que disponha em contrário ao presente decreto, nomeadamente: O Decreto executivo n.º 8/79, de 27 de Junho; o Decreto n.º 7/75, de 29 de Dezembro; o artigo 1.º do Decreto n.º 62/76, de 23 de Junho.

Decreto n.º 24/90:

Regulamenta o recebimento de pequenas ofertas a membros do Governo. — Revoga tudo o que disponha em contrário.

Decreto n.º 25/90:

Sobre a afectação dos lucros das Empresas Estatais.

Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 27/90:

Determina que os estabelecimentos comerciais de venda em moeda externa deixem de beneficiar de isenção fiscal e aduaneira. — Revoga o Decreto executivo n.º 2/87, de 3 de Janeiro.

Decreto executivo n.º 28/90:

Fixa a percentagem dos lucros das Empresas Estatais que deve reverter para o Orçamento Geral do Estado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto executivo conjunto n.º 55/85, de 26 de Outubro.

Decreto executivo n.º 29/90:

Determina que os saldos das contas dos órgãos e organizações com cabimentação orçamental, convertidos em Novos Kwanzas pelo Banco Nacional de Angola, destinem-se à execução financeira dos respectivos orçamentos.

Ministério do Trabalho e Segurança Social

Decreto executivo n.º 30/90:

Cria os mecanismos que garantam a protecção dos interesses sociais dos trabalhadores desvinculados e o seu controlo pelos Centros de Emprego, para sua reintegração laboral.

NOTA — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República* n.º 43, 1.ª série, com data de 28 de Setembro de 1990, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 26/90:

Determina que todas as importações de mercadorias que se processem a partir da data de publicação do presente decreto executivo serão agravadas com uma taxa adicional de 10%.

Despacho n.º 53/90:

Autoriza a TAAG, U. E. E., a vender bilhetes de passagem para trajectos internacionais em moeda nacional em montantes superiores ao estabelecido no artigo 7.º do Decreto executivo n.º 26/89, de 5 de Agosto.

ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n.º 15/90
de 6 de Outubro

Considerando que a filosofia de organização do sistema nacional de telecomunicações deverá dirigir-se no sentido de, prioritariamente, transformá-lo num instrumento fundamental de direcção estatal;

Convindo, pois, ajustar a Lei n.º 4/85, de 29 de Junho, sobre o sistema nacional de telecomunicações a esta realidade;

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte lei:

ARTIGO 1.º

(Princípios gerais)

O n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 4/85, de 29 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

O Sistema Nacional de Telecomunicações desenvolver-se-á de forma planificada e prioritariamente, deverá satisfazer as necessidades dos órgãos superiores do poder do Estado e da Administração estatal, da defesa e segurança do País, administração do território e o desenvolvimento económico e social, sem prejuízo das necessidades do serviço público.

ARTIGO 2.º

(Coordenação e controlo)

1. É criado o Departamento de Coordenação e Controlo, dependente do encarregado das telecomunicações, a quem competirá compatibilizar no domínio das telecomunicações os interesses dos órgãos superiores do poder de Estado e da administração, da defesa e segurança com os princípios gerais da Lei n.º 4/85, de 29 de Junho.

2. O Departamento de Coordenação e Controlo integrará representantes designados pelos Ministérios da Defesa, Segurança do Estado, Interior e Secretariado do Conselho de Ministros.

3. A actividade do Departamento referido no número anterior será regulada por diploma próprio.

ARTIGO 3.º

(Revogação de legislação)

É revogado o artigo 20.º da Lei n.º 4/85, de 29 de Junho.

ARTIGO 4.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 1 de Setembro de 1990.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Resolução n.º 14/90
de 6 de Outubro

Tendo o casal Scapolo Ermano e Bedin Tecla, ambos de nacionalidade Italiana, formulado um pedido de adopção do menor Pier Paulo, de nacionalidade angolana;

Considerando que foram cumpridas as formalidades exigidas pela Lei n.º 1/88, de 2 de Fevereiro, que aprova o Código da Família;

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 38.º da Lei Constitucional e do disposto no artigo 204.º do Código da Família e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo delibera e eu assino e faço publicar a seguinte resolução:

Único: — É concedida autorização para a adopção do menor Pier Paulo, de nacionalidade angolana pelo casal Scapolo Ermano e Bedin Tecla, ambos de nacionalidade Italiana.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Outubro de 1990.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.